



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.627, DE 2020**
(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais e plataforma de registro de ocorrência policial na hipótese de crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2630/20.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 7/5/2021 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A O provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, com verificação, além do nome, do endereço residencial e profissional completos, no mínimo, dos dados relativos:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, registro com foto do usuário ou administrador do perfil, cadastro do Ministério da Fazenda e coleta de impressão digital aferida por leitor biométrico;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda e registro com foto do usuário ou administrador do perfil.

§ 1º Entende-se como aplicação de internet que atua como rede social aquela que provê rede hospedada na internet para a interação social ou para o relacionamento interpessoal e que permita a comunicação entre usuários, por meio de conteúdos digitais públicos ou privados, com a utilização de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações.

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de sessenta dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período.

§ 3º O provedor de aplicação de internet que atue como rede social bloqueará a funcionalidade de publicação de postagens, comentários, mensagens, imagens, vídeos e outros tipos de interações dos usuários que não fornecerem no prazo estipulado os meios necessários para a identificação prevista no caput, ou que o façam de forma fraudulenta, com a utilização de dados falsos ou não verificáveis.

§ 4º Na hipótese de registro de provedor de aplicação de internet que atue como rede social para usuários menores de 18 anos são necessários os meios de identificação, previstos no caput e incisos I e II, próprios e dos respectivos responsáveis legais.

Art. 11-B O provedor de aplicação de internet que atue como rede social em que o usuário mantenha conteúdos de livre acesso ao público deverá disponibilizar recursos tecnológicos e filtros para a identificação daquelas inserções caracterizadas como crimes contra a honra ou de ameaça, podendo ser vistos apenas quando os usuários receptores permitirem.

Art. 11-C Na hipótese de crimes contra a honra, ou de ameaça, cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, será assegurada **plataforma de registro da ocorrência** da infração no próprio provedor de aplicação de internet que atue como rede social, utilizando todas as divulgações criminosas inseridas na respectiva rede como meios de provas.

§ 1º A plataforma de registro constante do caput deverá ser usada apenas pela pessoa ofendida ou seu representante legal e deverá conter aparatos tecnológicos para manter o sigilo da informação relatada e da respectiva fonte e para utilizar os dados dispostos no art. 11-A, caput e incisos I e II para a identificação do usuário autor da infração.

§ 2º O registro constante do caput e § 1º valerá como ocorrência policial para uso das Delegacias Especiais de Repressão ao Crime Cibernético ou órgãos similares, podendo ser utilizado em eventuais processos judiciais.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141.....
.....

§ 3º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena, respondendo os respectivos usuários titulares e administradores das contas.

Art. 147

.....

§ 1º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena, respondendo os respectivos usuários titulares e administradores das contas.

§ 2º Somente se procede mediante representação. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da internet gerou uma revolução tecnológica e cultural cujo único paralelo na história das comunicações é a invenção da imprensa por Gutemberg. A rede mundial de computadores trouxe uma agilidade à comunicação interpessoal e uma ampliação nas possibilidades de oferta de serviços que sequer poderiam ser imaginadas algumas décadas atrás. Trata-se ainda de uma revolução em curso e, à medida em que as conexões se tornam mais rápidas e confiáveis, novas aplicações surgem, ampliando a gama de possibilidades de fruição de serviços por meio da internet.

Mas, infelizmente, essa revolução vem acompanhada de um lado sombrio, no qual as novas tecnologias são aplicadas para o cometimento de crimes, a disseminação de fraudes, enfim, para o exercício do mal por pessoas inescrupulosas. Na internet, vemos a todo instante o surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos, a propagação de conteúdos de ódio, a produção e distribuição de imagens de abusos dos mais diversos.

Importante salientar que a velocidade da propagação das mensagens em redes sociais, muitas vezes criminosas, é muito maior do que a da reparação do dano.

Até mesmo a democracia tem sido ameaçada, com a disseminação de robôs e de perfis falsos nas redes sociais, capazes de replicar aos milhões mensagens pré-fabricadas que podem influenciar ou até mesmo decidir uma eleição.

Em todos esses casos, um elemento é fundamental para que os cibercriminosos obtenham sucesso: o anonimato conferido pela rede. Mesmo para alguém com conhecimentos muito básicos sobre o seu funcionamento, é bastante simples, por exemplo, a criação de um perfil falso em uma rede social. Recentemente, o Facebook – maior rede social do planeta – divulgou que mais de 2,2 bilhões de perfis falsos haviam sido excluídos de sua base no primeiro trimestre de 2019. Na maior parte das vezes, é a partir desses perfis falsos que são disseminados conteúdos maléficos, que tanto mal têm causado nos últimos tempos.

A rede social sem a identificação de quem é dono de perfil é como uma arma de fogo raspada que é utilizada para cometer um crime e dificulta a identificação do autor do delito.

Para combater essa disseminação de perfis falsos em redes sociais e todos os problemas gerados por esse fenômeno, apresentamos algumas sugestões.

Estabelecemos que o provedor de aplicação de internet que atue como rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todos os usuários que possuem perfis ativos em suas aplicações, com verificação de dados relativos a nome, documento oficial de identificação, endereço residencial e profissional, CPF ou CNPJ, documento com foto e até mesmo coleta de impressão digital aferida por leitor biométrico.

Trata-se de uma medida simples, que vem se tornando cada vez mais efetiva com o avanço de novas tecnologias, principalmente com a certificação digital, com o estabelecimento de documentos digitais de identificação e tecnologias de reconhecimento biométrico.

Ademais, propomos que na hipótese de crimes contra a honra, ou de ameaça, cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, será assegurada plataforma de registro da ocorrência da infração no próprio provedor de aplicação de internet que atue como rede social, utilizando todas as divulgações nele inseridas como meios de provas. Estabelecendo, inclusive, que valerá como ocorrência policial para uso das Delegacias Especiais de Repressão ao Crime Cibernético ou órgãos similares.

Em paralelo, estabelecemos que se o crime contra a honra ou de ameaça for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial

de computadores, aplica-se em triplo a pena, respondendo os usuários titulares e administradores das contas.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

.....

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO